

**RE: ESCLARECIMENTO - MINISTERIO DA ECONOMIA PREGÃO ELETRÔNICO 16/2021 - 24601**

Central Licitação <central.licitacao@economia.gov.br>

Seg, 13/09/2021 14:45

Para: Amanda Da Silva Ferreira <amanda\_ferreira@lta-rh.com.br>

Boa tarde prezado licitante,

Segue abaixo as respostas ao seu pedido de esclarecimento.

**Resposta ao questionamento 1:** Preliminarmente, é preciso esclarecer que, segundo o princípio da legalidade, ao particular é dado fazer tudo o que a norma não veda. Neste sentido, a inexistência de previsão de faturamento com o CNPJ da matriz ou da filial não pode, nem deve, ser interpretada como vedação. Ademais, também importa anotar que matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. Ao contrário, matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica. Daí porque tal distinção ganha relevo em relação ao regime tributário, já que uma tem autonomia em relação à outra. Por isso que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. Também pelo aspecto tributário, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial. Não se permite apresentação de parte em nome da matriz e outra da filial. Se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em nome e no CNPJ dela. Ao contrário, se a filial participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em nome e no CNPJ dela.

Ora, como dito, matriz e filial nada mais são do que estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica. A Administração Pública celebra o contrato com a pessoa jurídica e não com determinado estabelecimento empresarial. Não por outro motivo o TCU tem decidido, de forma reiterada, que a administração deve se abster de inabilitar participantes de processos licitatórios em razão somente de diferenças entre números de registro de CGC das respectivas matriz e filiais, nos comprovantes pertinentes ao CND, ao FGTS, INSS e Relação de Empregados.

Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade. [...].

Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação. (TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.)

Mais recentemente, o TCU esclareceu que: 24. Entende-se que a Eletrobrás e a empresa contratada conseguiram demonstrar, com base em julgado do TCU (Acórdão 3.056/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler), na doutrina e em entendimento do STJ, que é possível que a filial execute contrato assinado pela matriz, desde que se comprove sua regularidade fiscal. Acórdão 1963/2018 – TCU Relator: Aroldo Cedraz Inclusive, o Tribunal de Contas da União, em seus editais, estabelece que “Caso a CONTRATADA opte por efetuar o faturamento por meio de CNPJ (matriz ou filial) distinto do constante do contrato, deverá comprovar a regularidade fiscal tanto do estabelecimento contratado como do estabelecimento que efetivamente executar o objeto, por ocasião dos pagamentos.”

Portanto, a Corte de Contas, com total acerto, não vê restrição à prática de faturar o objeto em CNPJ da filial, caso tenha sido a matriz que participou do certame, e vice-versa. No mesmo sentido, o STJ já decidiu que: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29, II E III, DA LEI DE LICITAÇÕES MATÉRIA FISCAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 127, II, CTN. I - Constatado que a filial da empresa ora interessada é que cumprirá o objeto do certame licitatório, é de se exigir a comprovação de sua regularidade fiscal, não bastando somente a da matriz, o que inviabiliza sua contratação pelo Estado. [...] (STJ, REsp 900.604/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 16/04/2007 p. 178 – grifou-se)

De tudo que se expôs, resta claro que, sendo matriz e filial a mesma pessoa jurídica, não se vislumbra óbice em a matriz ter sido habilitada na licitação e a filial faturar o objeto. Bem por isso, o edital não contemplou qualquer vedação neste sentido.

**Resposta aos questionamentos 2 e 3:** Vide resposta ao questionamento 1

Atenciosamente,

Samuel Sousa Machado  
Pregoeiro CGLIC - Central de Compras

---

**De:** Amanda Da Silva Ferreira <amanda\_ferreira@lta-rh.com.br>

**Enviado:** sexta-feira, 10 de setembro de 2021 10:35

**Para:** Central Licitação <central.licitacao@economia.gov.br>

**Assunto:** ESCLARECIMENTO - MINISTERIO DA ECONOMIA PREGÃO ELETRÔNICO 16/2021 - 24601

Ao

At. Sr. Pregoeiro

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO  
QUESTIONAMENTO AO EDITAL**

Prezado Senhor,

**LTA – RH INFORMÁTICA, COMERCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA**, potencial participante no Pregão em epígrafe vem, respeitosamente, em relação ao mesmo apresentar o seguinte **QUESTIONAMENTO**:

Considerando que os potenciais licitantes podem estar em situação de possuir estabelecimentos **MATRIZ** e **FILIAIS**, cujo prefixo de CNPJ é quase o mesmo (modificando-se apenas os dois últimos algarismos), e que esses potenciais licitantes possam **OPTAR** por participar do Pregão com qualquer desses CNPJ (**MATRIZ** ou **FILIAIS**)

**QUESTIONA-SE:**

- 1) O licitante vencedor poderá **OPTAR** por faturar parte dos equipamentos que são objeto deste Pregão por um dos estabelecimentos (**MATRIZ** ou **FILIAL**) e a outra parte dos equipamentos por outro dos seus estabelecimentos (**MATRIZ** e **FILIAL**), à sua livre escolha, e será considerado como participante do Pregão unicamente a **PESSOA JURÍDICA** da licitante (independente do número – ou prefixo - do CNPJ)?
- 2) Caso o entendimento em relação à questão 1) anterior não esteja correto, quais são; no entender de V.Sas. e para fins de participação neste Pregão, os requisitos que permitirão ao licitante vencedor faturar por seus diferentes estabelecimentos (**MATRIZ** e/ou **FILIAIS**)?
- 3) No caso de serem indicados os requisitos mencionados no item 2) anterior, os mesmos requisitos deverão ser cumpridos pelos licitantes no momento da entrega da proposta escrita ou apenas na ocasião do efetivo faturamento dos equipamentos, quando for o caso?

No aguardo de vossos esclarecimentos, pedimos deferimento.

**Amanda Ferreira | Secretaria Comercial**

TEL: (51) 3382-7721 | FAX: (51) 3382-7720

AV. Ipiranga, 2640 | Santa Cecília | Porto Alegre | RS | Brasil | CEP 90610-000



[www.lta-rh.com.br](http://www.lta-rh.com.br)

A LTA-RH mantém o seu programa de Compliance e Proteção de dados pessoais em conformidade com os mais rigorosos padrões legais brasileiros e internacionais. Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a.